



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.914, DE 21 DE SETEMBRO 2022

“Dispõe sobre: a Regulamentação da Arborização Municipal; uso e ocupação de logradouros e novos parcelamentos de solo; Espaço Árvore e dá outras providências”.

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem comum e de interesse coletivo a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ARTIGO 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A Administração Municipal desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 4º - Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, com plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

ARTIGO 5º - Esta Lei disciplina e estabelece critérios relativos a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Ribeirão do Sul, impondo ao município a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal.

ARTIGO 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso comum e de interesse coletivo:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público; e

8

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

ARTIGO 7º - As funções de fiscalização e imposição de sanção prevista nesta Lei competirá ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, bem como aos Fiscais de Obras e Posturas Municipais no cumprimento das mesmas funções.

ARTIGO 8º - Caberá ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico os Fiscais de Obras e Posturas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 9º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - praças, jardins, parques, bosques;
- b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) - condomínios e loteamentos fechados.

ARTIGO 10 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 3 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 11 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Ribeirão do Sul, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 12 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 13 - O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

ARTIGO 14 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Ribeirão do Sul, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

III - De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

Y
m



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro), ouvido o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e, para calçadas com larguras inferiores, a espécie deverá ser arbustiva ou de pequeno porte, em ambos os casos, sempre sob orientação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º - Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4º - As mudas deverão ser orientadas por "tutor" e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5º - A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6º - Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:-

- a) ter boa formação;
- b) ter tamanho e DAP (Diâmetro à Altura do Peito) compatíveis;
- c) ser isenta de pragas e doenças; e
- d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

7
M



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - Os afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

- a) Distancia de 2,0m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo.
- b) Distancia de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.
- c) Distancia de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.
- d) Distancia de 0,5 - 1,0m para portas e portões e entrada de veículos.
- e) Distancia de 5,0m para esquinas.
- f) Distancia de 3,0m para hidrantes
- g) Distancia de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
- h) Distancia de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
- i) Distancia de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

ARTIGO 15 - As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização do Poder Executivo, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

ARTIGO 16 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

ARTIGO 17 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

ARTIGO 18 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado,

m



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

pertencente ao quadro de servidores públicos do Município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada à aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 20 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

ARTIGO 21 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

ARTIGO 22 - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 3 cm (três centímetros), à altura do peito e de 2 m (dois metros) do solo.

§ 2º – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, o qual informará ao CONDEMA em reunião ordinária.

ARTIGO 23 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

ARTIGO 24 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

ARTIGO 25 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

ARTIGO 26 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo único – Caso o empreendedor do loteamento não implante a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

ARTIGO 27 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 - Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 29 - As calçadas dos loteamentos aprovados, a partir da data de publicação desta Lei, deverão possuir no mínimo 2,00 (dois metros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.

§ 1º - O espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:

I - Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada;

II - Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.

§ 2º - Para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

ARTIGO 30 - Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de Ribeirão do Sul.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento de pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

ARTIGO 31 - A calçada ecológica tem por finalidade:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;

me

IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

ARTIGO 32 - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I - Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

ARTIGO 33 - Para facilitar a circulação e o deslocamento de pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 34 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

ARTIGO 35 - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos pela Lei Municipal já existente.

ARTIGO 36 - As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público continuam disciplinadas pelo Código de Postura do Município de Ribeirão do Sul, suas regulamentações e alterações.

QUANTO AO “ESPAÇO ÁRVORE”

ARTIGO 37 - Fica criado o “Espaço Árvore” no Município de Ribeirão do Sul, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhores condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e consequente aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.

II – Na Administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

III – Nesta Administração (último ano) e em 2 (duas) futuras Administrações Municipais, na área de serviço das calçadas de todo o Município, no viário.

DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 38 - Constitui o “espaço árvore”: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

ARTIGO 39 - Sua área poderá ser aumentada, mas jamais diminuída ou impermeabilizada e, quando necessária a alteração da localização deverá ser levada em conta o projeto original licenciado.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá ser extraída e substituída, bem como poderá ser autorizada a alteração da localização do “Espaço Árvore” em frente ao imóvel.

DAS MEDIDAS

ARTIGO 40 - O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas no que concerne à acessibilidade.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETRIZES

ARTIGO 41 - Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único - Nas execuções de novos parcelamentos de solo, assim como, no viário já existente no Município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

ARTIGO 42 - O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,00m (dois metros);

§1º - Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,00m (dois metros) de largura.

§2º - Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

ARTIGO 43 - O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o Município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2,00m (dois metros) de largura.

Parágrafo único - O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios e praças.

ARTIGO 44 - O "Espaço Árvore" deverá ser instalado em todo viário já existente.

§ 1º - O cronograma de instalação dos "Espaço Árvore" no viário já existente será de 1/9 (um nove avos) por ano, com início no ano seguinte da aprovação desta Lei.

§ 2º - As regras atinentes ao "Espaço Árvore", relativas aos prédios e espaços públicos deverão constar prioritariamente no cronograma dos 03 (três) primeiros anos.

ARTIGO 45 - A Aprovação dos novos parcelamentos de solo contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

ARTIGO 46 - Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

ARTIGO 47 - A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

ARTIGO 48 - Em caso de descumprimento da Lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa de no mínimo 5 (cinco) UFESP, em caso de não recomposição do "Espaço Árvore".

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 49 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

DA PODA

ARTIGO 50 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos os princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º - Para o credenciamento junto ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pelo referido Departamento.

§ 2º - Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

ARTIGO 51 - Os tipos de poda adotados no Município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos que perderam sua função na copa da árvore



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A poda drástica é expressamente proibida por esta Lei, salvo se precedida de avaliação técnica por profissional habilitado, que conclua pela necessidade do procedimento.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 52 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos seguintes casos:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;
- V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;
- VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica que evite a supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório e a inobservância do comando constitui infração passível de embargo de obra ou empreendimento.

ARTIGO 53 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, a poda ou supressão é permitida, com dispensa da autorização prevista no artigo anterior, sem prejuízo de posterior comunicação pelo responsável ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 54 - O proprietário se obriga a plantar 01 (uma) árvore no passeio público, por testada de 12 (doze) metros, sob orientação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao local adequado e espécie a ser plantada.

ARTIGO 55 - Os estacionamentos em áreas descobertas deverão ser arborizados com o mínimo de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas.

ARTIGO 56 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A árvore que impeça o acesso ao novo estacionamento poderá ser suprimida, desde que haja compensação de plantio em outro local, conforme determinação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 57 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do Alvará de Construção pelo órgão competente.

ARTIGO 58 - Os órgãos competentes somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei.

ARTIGO 59 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através de profissional habilitado.

ARTIGO 60 - A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que autorizado o corte e/ou supressão.

ARTIGO 61 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com registro de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Ambiental, pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 62 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por Funcionário Público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar a doação de 05 (cinco) mudas de árvore para o Viveiro Municipal.

ARTIGO 63 – O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente comunicará à Polícia Ambiental, indicando o autor de dano, extração sem autorização ou a provocação de morte de árvore, para as providências cabíveis.

ARTIGO 64 – A autorização para a supressão e substituição de árvores deverá ser requerida por escrito pelo interessado ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 65 - Indeferido o pedido previsto no artigo anterior, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do indeferimento.

ARTIGO 66 - Indeferido o recurso previsto no artigo anterior, o processo será arquivado.

ARTIGO 67 - Deferido o pedido de supressão e substituição de árvore, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do deferimento, para a supressão, quando se inicia novo prazo de 30 (trinta) dias, para a devida substituição.

ARTIGO 68 - Os proprietários dos imóveis que suprimiram árvores a partir de 1º de janeiro de 2022 e que não efetuaram a devida substituição, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei para realizar o replantio, conforme orientações do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

ARTIGO 69 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, levando-se em consideração:

- I - Sua raridade;
- II - Sua antiguidade;
- III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - A condição de porta sementes.

Parágrafo único - Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do CONDEMA para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

ARTIGO 70 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 71 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Deliberação do CONDEMA, seguido de Decreto Municipal.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 72 - De acordo com as normas desta Lei é vedado:

I - Cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II – Fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, bem como pintar ou pichar;



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Poder Executivo autorizado a promover a supressão destes exemplares;

IV – Impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: *Eucalyptus* spp (Eucalipto); *Ficus* spp (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisia speciosa* (Paineira); *Pinus* spp (Pinheiro); *Spathodea campanulata* (Tulipa africana) e *Pachira aquatica* (Monguba) e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 73 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 74 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I - O proprietário do imóvel;

II - O executor;

III - O mandante; e

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o fato.

ARTIGO 75 - O infrator será notificado, com prazo de 15 (quinze) dias para recorrer administrativamente.

§ 1º - No caso de recusa do recebimento da Notificação do Auto de Infração, será lavrado Certidão, assinada por 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Da decisão de eventual recurso, o recorrente será notificado via Correios com Aviso de Recebimento.

ARTIGO 76 - Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 05 (cinco) UFESP por árvore, além do custo para a remoção dos galhos, quando necessário.

§ 1º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s) sujeitam o infrator ao pagamento de até 2/5 (dois quintos) da multa prevista no “caput”.

8

§ 2º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator, contatada pelo órgão ambiental municipal, eximirá da imposição de multa.

ARTIGO 77 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, contados da data ciência do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 20 (vinte) UFESP.

ARTIGO 78 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - O Município se obrigará, no prazo de 24(vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município e Bairros.

§1º - Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º - Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

ARTIGO 80 – O não atendimento, pelo munícipe, dos prazos para execução dos atos reparatórios previstos nesta Lei, autoriza o Município a realizar os atos necessários diretamente ou mediante contrato com terceiros, com posterior indenização pelas despesas realizadas, acrescida de 10%, a cargo do infrator, sem prejuízo de eventuais multas aplicadas.

Parágrafo Único - O não pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito, nos termos da Lei Processual.

ARTIGO 81 - O Município, através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Departamento de Educação e Cultura promoverá ampla publicidade ao que é disposto nesta Lei, através de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

ARTIGO 82 - Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 83 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas, no Plano Diretor e suas Leis Complementares.

ARTIGO 84 - Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

arboricultura, análise de risco, plantio e transplante, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

ARTIGO 85 - A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 86 – Os casos omissos da presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 87 - As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 88 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 21 de setembro de 2022.


SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração.


ANTONIO WAISS
Diretor Dep. Adm.